



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.564, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

[Vide Decreto nº 7.476, de 2011.](#)

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho de Aviação Civil - CONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.049-21, de 28 de julho de 2000,

DECRETA :

Art. 1º O Conselho de Aviação Civil - CONAC é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação da política de ordenação da aviação civil.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - estabelecer as diretrizes para a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;

II - propor o modelo de concessão de infra-estrutura aeroportuária, submetendo-o ao Presidente da República;

III - aprovar as diretrizes de suplementação de recursos para linhas aéreas e aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico;

IV - promover a coordenação entre as atividades de proteção de voo e as atividades de regulação aérea;

V - aprovar o plano geral de outorgas de linhas aéreas; e

VI - estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade do instituto da concessão ou permissão na exploração comercial de linhas aéreas.

~~Art. 3º São membros do Conselho:~~

~~I - o Ministro de Estado da Defesa;~~

~~II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;~~

~~III - o Ministro de Estado da Fazenda;~~

~~IV - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e~~

~~V - o Comandante da Aeronáutica.~~

~~Art. 3º São membros do Conselho: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.955, de 2001\)](#)~~

~~I - o Ministro de Estado da Defesa;~~

~~II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;~~

~~III - o Ministro de Estado da Fazenda;~~

~~IV - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~

~~V - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e~~

~~VI - o Comandante da Aeronáutica.~~

~~Art. 3º São membros do Conselho: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.419, de 2005\)](#)~~

~~I - o Ministro de Estado da Defesa; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.419, de 2005\)](#)~~

~~II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.419, de 2005\)](#)~~

- ~~III - o Ministro de Estado da Fazenda; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.419, de 2005](#))~~
- ~~IV - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.419, de 2005](#))~~
- ~~V - o Ministro de Estado do Turismo; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.419, de 2005](#))~~
- ~~VI - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e ([Redação dada pelo Decreto nº 5.419, de 2005](#))~~
- ~~VII - o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. ([Incluído pelo Decreto nº 6.165, de 2007](#))~~
- ~~VIII - o Comandante da Aeronáutica. ([Incluído pelo Decreto nº 5.419, de 2005](#)) ([Renumerado pelo Decreto nº 6.165, de 2007](#))~~

Art. 3º São membros do Conselho: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).

- I - o Ministro de Estado da Defesa; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).
- II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).
- III - o Ministro de Estado da Fazenda; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).
- IV - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).
- V - o Ministro de Estado do Turismo; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).
- VI - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).
- VII - o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).
- ~~VIII - o Ministro de Estado da Justiça; e ([Redação dada pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).~~
- ~~IX - o Comandante da Aeronáutica. ([Incluído pelo Decreto nº 6.815, de 2009](#)).~~
- VIII - o Ministro de Estado da Justiça; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.970, de 2009](#)).
- IX - o Ministro de Estado dos Transportes; e ([Redação dada pelo Decreto nº 6.970, de 2009](#)).
- X - o Comandante da Aeronáutica. ([Incluído pelo Decreto nº 6.970, de 2009](#)).

§ 1º O Ministro de Estado da Defesa presidirá o Conselho, cabendo-lhe: ([Vide Lei nº 10.683, de 2003](#)).

I - convocar e presidir suas reuniões; e

II - manifestar voto próprio e de qualidade nas deliberações do Conselho sobre as proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções publicadas no Diário Oficial da União, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 3º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

~~§ 4º Os Ministros de Estado serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios, e o Comandante da Aeronáutica será substituído pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.~~

§ 4º Os Ministros de Estado serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios, o Ministro de Estado das Relações Exteriores pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores e o Comandante da Aeronáutica pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.955, de 2001\)](#)

§ 5º O Conselho, por meio de seu Presidente, poderá convidar outros Ministros de Estado a participar das reuniões do CONAC. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.955, de 2001\)](#)

Art. 4º O Conselho instituirá, mediante resolução, a Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas, de natureza consultiva, voltada para o suporte de suas atividades.

Art. 5º O Conselho poderá constituir comitês técnicos, para analisar e opinar sobre matérias específicas.

~~Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, nos termos do regimento interno do colegiado, competindo-lhe:~~

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério da Defesa, nos termos do regimento interno do colegiado, competindo-lhe: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.223, de 2007\)](#)

I - organizar as pautas das reuniões;

II - dar suporte aos trabalhos dos comitês técnicos; e

III - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 7º O regimento interno, aprovado pelo Conselho, disporá sobre sua organização, a forma de apreciação e deliberação das matérias, bem como o funcionamento dos comitês técnicos.

Art. 8º O Conselho avaliará as atividades desenvolvidas pelos diversos setores ligados à aviação civil no País, elaborando relatório anual sobre o setor e suas perspectivas, a ser encaminhado ao Presidente da República.

Art. 9º As atividades dos integrantes do Conselho, inclusive dos comitês técnicos que vierem a ser constituídos, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 10. As despesas relativas ao funcionamento do Conselho correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Defesa, cabendo a este adotar as providências necessárias a sua inclusão no Orçamento da União.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Pedro Parente.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2000